



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.077 - SP (2011/0272335-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ VEIGA VEIGA
PACIENTE : GUIDO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO TOSELLI
PACIENTE : MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO LAURITO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TESE DE EQUÍVOCO, JÁ QUE A PRETENSÃO PRINCIPAL SERIA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO NA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Ao contrário do que sustenta o Agravante, muito embora tenham sido relatadas ilegalidades e vícios de interpretação de dispositivos legais, compatíveis com o pleito de trancamento da ação penal, **em nenhum momento foi formulado pedido nesse sentido na petição inicial.**

2. Nesse contexto, não constando da exordial qualquer pedido, exceto de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, correta a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, em virtude da evidente impropriedade da via do *habeas corpus* para o fim colimado, razão pela qual deve o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.077 - SP (2011/0272335-5)

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ VEIGA VEIGA
PACIENTE : GUIDO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO TOSELLI
PACIENTE : MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO LAURITO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que indeferiu liminarmente a inicial, nos seguintes termos:

"Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o habeas corpus não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que é veiculado por medida cautelar inominada e somente é acolhido em casos excepcionálíssimos.

A propósito, confirmam-se:

'HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. INCABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível o oferecimento da transação penal a réu que não preenche requisitos subjetivos e que teve, precedentemente, aceita a suspensão condicional do processo.

2. A via angusta do habeas corpus não se presta a atribuir efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário.

3.Ordem denegada.' (HC 23.590/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJe 04/08/2008.)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIA IMPRÓPRIA. PLEITO QUE DEVE SER OBJETO DE MEDIDA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA AFASTAR O ÓBICE À EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O *habeas corpus*, ação constitucional destinada a proteger a liberdade de locomoção contra ato ilegal ou abuso de poder, não é via adequada para se atribuir efeito suspensivo a recurso especial, devendo tal ser pleiteado em sede de medida cautelar.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para afastar a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente." (HC 54.022/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 271.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se."

Alega o Agravante, em suma, que "o objeto do habeas corpus não é a mera concessão de efeito suspensivo a recurso especial" (fl. 122).

Sustenta que, "[a]parentemente, por se ter requerido na inicial a concessão de medida liminar para o fim de que seja 'sustada a ação penal contra os pacientes, até julgamento do presente e final concessão da ordem ou provimento do especial já admitido', entendeu-se que o objeto da presente impetração se confundiria com uma mera cautelar" (fl. 123). Contudo, a verdadeira pretensão do writ consistiria no trancamento da ação penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente a inicial, a fim de que seja determinado o seu regular processamento. Caso contrário, pede seja o recurso submetido a julgamento pela Turma, "que deverá conhecer do agravo e dar-lhe provimento para a finalidade pretendida" (fl. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.077 - SP (2011/0272335-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TESE DE EQUÍVOCO, JÁ QUE A PRETENSÃO PRINCIPAL SERIA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO NA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Ao contrário do que sustenta o Agravante, muito embora tenham sido relatadas ilegalidades e vícios de interpretação de dispositivos legais, compatíveis com o pleito de trancamento da ação penal, **em nenhum momento foi formulado pedido nesse sentido na petição inicial.**

2. Nesse contexto, não constando da exordial qualquer pedido, exceto de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, correta a decisão que indeferiu liminarmente o writ, em virtude da evidente impropriedade da via do habeas corpus para o fim colimado, razão pela qual deve o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Compulsando a inicial do writ *sub examine*, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o Agravante, muito embora tenham sido relatadas ilegalidades e vícios de interpretação de dispositivos legais, compatíveis com o pleito de trancamento da ação penal, **em nenhum momento foi formulado pedido nesse sentido na petição inicial**, como se verifica dos seguintes excertos extraídos da referida peça, *ad litteram*:

"Com tais razões, Eminentes Julgadores, depositam os impetrantes na sabedoria e experiência dessa elevada Corte a esperança na concessão da ordem que ponha fim ao constrangimento ilegal, garantida a liberdade de ir e vir, cujas ameaças foram sempre rechaçadas por nosso augusto Poder Judiciário.

Desde já se requer seja concedida medida liminar e sustada a instauração da ação penal contra os pacientes, até julgamento do presente e final concessão da ordem, ou provimento do recurso especial já admitido.

Termos em que, com a liminar,

Pedem deferimento." (fl. 23; sic.; grifos acrescidos.)

Nesse contexto, não constando da exordial qualquer pedido, exceto de atribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, correta a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, em virtude da evidente impropriedade da via do *habeas corpus* para o fim colimado, razão pela qual deve o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos, podendo o Impetrante, se assim o desejar, impetrar outro *writ*, no qual terá a oportunidade de formular novo pedido, desta vez, incluindo o pretendido trancamento da ação penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0272335-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 225.077 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1340010039092005 201161810004512 4510420114036181

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTRO(S)
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ VEIGA VEIGA
PACIENTE : GUIDO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO TOSELLI
PACIENTE : MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO LAURITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ VEIGA VEIGA
PACIENTE : GUIDO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO GHISOLFI
PACIENTE : MARCO TOSELLI
PACIENTE : MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO LAURITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.